



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000192902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032463-62.2023.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ELISABETH VALERIANA SANTOS STELLER, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento em parte ao recurso, vencido o 2º Desembargador que dava provimento em maior extensão e fará declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, MARCELO IELO AMARO, JAYME DE OLIVEIRA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 52269

Apelação nº 1032463-62.2023

Apelante: Elisabeth Valeriana Santos Steller

Apelado: Banco BMG S/A

Ação declaratória e indenizatória - cerceamento de defesa não caracterizado - cartão de crédito consignado - contratação negada pela autora que, na peça inaugural, reconhece a utilização do cartão para saque, e alega ausência de informação clara e precisa acerca do serviço, bem como o não atendimento do pedido de cancelamento - instrumento contratual trazido aos autos pelo réu - ausência de impugnação da autenticidade - alegada falha na prestação do serviço nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - prazo prescricional - art. 27 do Código de Defesa do Consumidor - inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no art. 178 do Código Civil - cartão de crédito consignado - condições contratuais decorrentes de livre ajuste entre as partes - Reserva de Margem Consignável (RMC) - previsão legal - informações devidamente expressas no instrumento contratual - ausência de falha na prestação do serviço - abusividade não caracterizada - pedido de cancelamento do cartão comprovado - ausência de impugnação específica do réu - devolução em dobro das quantias posteriormente descontadas (art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor) - dano moral não configurado - ação julgada parcialmente procedente - recurso provido, em parte, para esse fim.

Vistos, etc...

Trata-se de ação declaratória e indenizatória intentada por **ELISABETH VALERIANA SANTOS STELLER** contra **BANCO BMG S/A**. Ao relatório de fls. 223/224, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente. Apelou a autora sustentando o cerceamento de defesa e a inoccorrência de decadência. Afirma que, por um lapso, não recordava da contratação, reconhecida em réplica, mas que a sua

pretensão subsiste em razão da abusividade do instrumento contratual, ante a ausência de informações claras acerca dos descontos em seu benefício previdenciário a título de cartão de crédito consignado, bem como em vista do alegado pedido de cancelamento não atendido pelo réu, a despeito do pagamento do valor residual, o que lhe gerou descontos indevidos que perduraram por considerável tempo. Alega, mais, que, após o pedido de cancelamento não atendido no mês de maio de 2022, contatou o réu em julho e dezembro do mesmo ano, não obtendo sucesso quanto ao atendimento do pleito de cancelamento. Requer a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, e reparação dos danos morais. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que não se vislumbra o cerceamento de defesa, uma vez que desnecessária a produção de outras provas quando a matéria a ser apreciada é de direito ou, sendo de fato, já haja nos autos elementos probatórios suficientes ao deslinde do feito, consoante se verifica na espécie.

Observe-se que a autora afirma na petição inicial ter sido surpreendida em maio de 2018 com o recebimento de cartão de crédito por ela não solicitado, mas que acabou por utilizá-lo quando se viu premida de necessidade de subsistência após o falecimento de seu marido, além de narrar que seu pedido de cancelamento do cartão, formulado dois anos depois, não foi atendido, em que pese tenha realizado o pagamento de saldo residual.

Trazido aos autos pelo réu o instrumento contratual assinado pela autora, a autenticidade não foi por ela contestada, que afirmou, porém, vício de consentimento decorrente da ausência de informações claras e precisas acerca dos termos contratuais, mais precisamente no que atine aos descontos que incidiriam em seu benefício previdenciário.

Afastada a incerteza quanto à existência da contratação, resta analisá-la sob o enfoque do vício de consentimento alegado pela autora.

Nota-se que a falha na prestação do serviço atinente às informações insuficientes e inadequadas encontra previsão no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que ampara a presente relação jurídica, e se sujeita ao prazo prescricional aludido no art. 27 do mesmo diploma legal, não transcorrido ao tempo do ajuizamento da ação.

A esse passo, não há que se cogitar na decadência prevista nos incisos I a

III do art. 178 do Código Civil.

No mais, tem-se que a Reserva de Margem Consignável (RMC) encontra amparo na Lei nº 10.820/03, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, proporcionando garantia ao agente financeiro para o recebimento do seu crédito, e ofertando taxas de juros mais atrativas ao contratante.

O art. 6º da mencionada lei dispõe que ***“os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”*** (Redação dada pela Lei nº 13.172/15).

Tem-se, ainda, que vigorava a limitação dos descontos em 30%, abrangendo a totalidade dos empréstimos concedidos, para preservar a capacidade financeira do devedor para a sua sobrevivência e da sua família.

Posteriormente, foi editada a MP nº 681/15, convertida na Lei nº 13.172/15, que alterou a Lei nº 10.820/03 para majorar o limite de consignação para 35%, dentro dos requisitos que especifica, eis que aplicável somente aos empregados sob o regime da CLT. Todavia, os 5% adicionais são específicos para utilização em linha de cartão de crédito, administrado pelo próprio agente mutante, com desconto nos vencimentos do devedor para pagamento das faturas, caracterizando o cartão de crédito consignado.

O bloqueio da margem de 5% pela fonte pagadora é uma forma de impedir que o mutuário faça diversos empréstimos, ultrapassando o limite total de 35%, contraindo dívidas intermináveis, o que vem sendo constantemente objeto de discussão perante os Tribunais.

A esse passo, deve se ressaltar que a sistemática do cartão de crédito consignado estabelece que o desconto mensal sobre a remuneração do contratante, limitado a 5%, seja destinado ao pagamento do valor mínimo da fatura mensal do cartão, sendo certo que incumbe ao devedor o pagamento da diferença, a fim de evitar a incidência dos encargos financeiros previstos no contrato.

Não se trata, assim, de “venda casada”, vedada pelo art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor, eis que é hipótese taxativamente prevista na Lei nº 10.820/03.

Assim, não há ilegalidade do alegado comprometimento da RMC com a celebração desse tipo de contrato, estando tal entendimento em consonância com a jurisprudência deste Tribunal:

“Ação de obrigação de não fazer c/c indenizatória - Contrato bancário - Cartão de crédito consignado - Pedido fundamentado na alegação de indevido comprometimento da reserva de margem consignável e vício de consentimento da autora quanto à natureza do contrato - Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei nº 13.172/2015) que ampliou o limite de desconto sobre os proventos do devedor de 30% para 35% sobre seus rendimentos, mas cingiu a alíquota adicional de 5% ao cartão de crédito consignado - Ausência de irregularidade - Vício de consentimento não verificado - Contratação eletrônica comprovada com demonstração de que a parte autora tinha exata compreensão das condições estabelecidas - Saque e realização de compras por meio do cartão de crédito consignado evidenciados - Não ocorrência das hipóteses do art. 138 do CC e do art. 46 do CDC - Precedentes da Corte - Recurso improvido” (Apelação nº 1003985-68.2018, Relator Desembargador Miguel Petroni Neto).

“DECLARATÓRIA. Inexistência de empréstimo consignado previamente autorizado pelo autor contra seu benefício previdenciário, deixando-o sem margem consignável - Pedido cumulado de indenização por danos morais em razão da impossibilidade de contratação de empréstimo com outra instituição. Contestação da ré em que assevera que o episódio foi de mera reserva de margem de consignação de até 5% para absorver a utilização de cartão de crédito aderido pelo autor, quando da tomada de empréstimo pretérito, segundo autorizado pela MP nº 681/2015. Pretensão julgada parcialmente procedente em Primeiro Grau de jurisdição, porque apesar de reconhecido o vínculo contratual por empréstimo anterior, os dados da operação impugnada são divergentes, mas sem caracterizar dano moral ao autor, eis que o episódio lhe causou mero aborrecimento. Irresignação recursal somente do autor, objetivando ser indenizado pelos danos morais sofridos com a conduta ilícita da ré - MARGEM CONSIGNÁVEL. Proposta de adesão ao empréstimo consignado efetivamente reconhecido pelo autor na qual houve a opção pela utilização da margem consignável de 5% instituída pela Lei nº 13.172, de 21/10/2015, oriunda da conversão da MP nº 681/15, proposta como ação governamental para impulsionar a economia, elevando de 30 para 35% a margem consignável dos mútuos abrangidos pela Lei nº 10.820/2003, sendo esse adicional para uso exclusivo em operações de cartão de crédito administrado pelo agente

mutuante. Circunstância em que a reserva dessa margem adicional de 5% perante a fonte pagadora (INSS no caso) acarreta higidez e segurança ao sistema, impedindo o 'superendividamento' dos mutuários. Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada'. Inexistência, no caso em testilha, de empréstimo não autorizado, mas apenas da reserva dessa margem, o que afasta qualquer conotação de dano moral - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Nova disciplina do Código de Processo Civil que implica na cumulação sucumbencial em grau recursal, adotando parâmetros em função do proveito econômico obtido e do trabalho adicional dos advogados. Circunstância, no caso em testilha, que o recurso foi oposto contra sentença prolatada na vigência do Novo C.P.C., e o trabalho adicional dos advogados se resume na confecção de razões e contrarrazões, além do acompanhamento processual na instância, arbitrando-se honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor dos patronos da apelada, cumulável com a de Primeiro Grau (§§2º e 11 do artigo 85 do NCPC). Sentença mantida, com acréscimos - Apelação não provida” (Apelação Cível nº 1000661-20.2015, Relator Desembargador Jacob Valente).

No caso em tela, os documentos de fls. 114/121 comprovam que a autora contratou o Cartão de Crédito Consignado junto ao réu, autorizando o desconto mensal do benefício previdenciário para o pagamento parcial ou integral da fatura mensal do cartão, até o limite da consignação, além de realizar operação de saque.

A cláusula 6.1 dispõe claramente sobre o desconto mensal no benefício previdenciário, e o valor mínimo também está especificado em contrato (item II.1), não se mostrando crível a alegada ausência de informações claras e precisas.

Ainda, o saque realizado mediante uso do cartão de crédito encontra expressa previsão contratual, com a qual a apelante consentiu mediante aposição de assinatura cuja autenticidade não é por ela contestada, cabendo salientar que o recebimento da quantia correspondente ao saque foi por ela admitido.

Desse modo, não se vislumbra o alegado vício de consentimento, cuja prova era ônus da autora, por se tratar de prova de fato constitutivo de seu direito, devendo ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, decorrente do livre ajuste entre as partes.

Neste trilha, evidencia-se que a devedora não pode se esquivar do cumprimento de suas obrigações conscientemente contraídas, não sendo lícito atribuir à instituição financeira a responsabilidade exclusiva pelo des controle financeiro da mutuária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, quanto ao pedido de cancelamento do cartão, merecem acolhida as alegações da autora.

O fato de a autora não ter formulado pedido quanto à cobrança lançada em fatura a título de “PAPCARD” não implica em julgamento “extra petita” e não impede o conhecimento de sua pretensão.

Isto porque a insurgência se mostra mais abrangente, à medida que sustenta que seu pedido de cancelamento, formulado em maio de 2022, não foi atendido, a despeito de ter realizado o pagamento do saldo remanescente do cartão.

Nota-se que, nesse aspecto, as alegações da autora estão respaldadas nas provas por ela trazida aos autos (fls. 03 e 63), e não impugnadas pelo réu, razão pela qual é de se considerar que o pedido de cancelamento foi devidamente formulado e não atendido, sendo indevidos os descontos realizados para pagamento das faturas posteriores ao pedido de cancelamento, onde lançadas tão somente cobranças a título de seguro “PAPCARD” (fls. 180/197), que não mais havia razão de subsistirem.

A devolução deve ser realizada em dobro, à luz do disposto no art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, evidenciada a má-fé do réu em vista do não atendido do expresso pedido da autora.

De outro lado, não se convence esta Relatoria da ocorrência de dano moral que justifique a indenização pretendida pela autora, que não comprovou ter sofrido qualquer abalo psicológico ou alteração do seu comportamento habitual, não estando configurada ofensa ou situação vexatória ou constrangedora à sua honra e tampouco ao seu conceito perante a sociedade.

Os valores descontados eram diminutos (R\$ 19,90) e não há como se presumir o prejuízo ao seu sustento.

Se se busca uma indenização por dano moral, devem seus reflexos negativos ser provados, e não apenas presumidos.

Segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ***“só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (REsp. nº 21.666-RJ, in RSTJ 150/382).

A esse passo, a indenização por danos morais é indevida.

Nesse trilho, é de rigor a parcial acolhida das razões recursais para o fim de julgar parcialmente procedente a ação, determinando-se ao réu o cancelamento, a partir de maio de 2022, do cartão de crédito consignado objeto da presente demanda e condenando-se o réu a restituir em dobro os valores descontados do benefício previdenciário da autora após o cancelamento aqui determinado, acrescido de correção monetária a contar de cada desconto indevido, e juros de mora a contar da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, bem como com a verba honorária da parte adversa aqui fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Isto posto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator



Voto nº 58390

Apelação Cível nº 1032463-62.2023.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: Elisabeth Valeriana Santos Steller

Apelado: Banco Bmg S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este estampado no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que proferido pelo Ilustre Desembargador Coutinho de Arruda, e pelo qual foi dado parcial provimento ao recurso da autora, dele divirjo, ainda que sempre respeitando o entendimento de meus pares, uma vez que entendo que o recurso como intentado pela demandante estivesse a merecer provimento integral por parte da Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, resultou incontroverso nos autos o dever do banco demandado em reparar o dano moral experimentado pela ocupante do polo ativo, a agora inconformada, isso porque, conforme se pode observar do todo processado, se mostra possível concluir que o réu pecou no desenvolvimento das atividades para as quais foi constituído, pois insistiu na cobrança de valores a título de "Papcard", valores estes que foram descontados diretamente do benefício previdenciário recebido pela autora até maio de 2.024, mesmo após pedido deduzido visando cancelamento do Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável contratado entre as partes, a se dar com quitação, pela autora, do saldo em aberto, o que se deu em maio de 2.022, nos limites em que demonstrados pelos elementos trazidos ao feito pela demandante, e

que se mostraram suficientes para o acolhimento de sua pretensão de caráter compensatório.

Diante de tal quadro, é de se reconhecer que a casa bancária recorrida agiu com evidente culpa no episódio como foi colocado em reapreciação, promovendo, de forma totalmente indevida o que se deu diante da promoção de descontos injustificados, diretamente dos proventos da aposentadoria percebidos pela demandante, gerando assim o dano moral apontado, este que, por consequência, deu suporte ao pedido de compensação como formulado na exordial.

Destarte, a meu ver ao menos, surge de forma insuplantável o dever do banco demandado em compensar a autora em referência aos danos morais que, no episódio foram impostos a recorrente que, ao ver descontados valores de seu benefício previdenciário, estes estranhos à relação contratual existente entre as partes, teve, de forma clara e cristalina, irremediavelmente quebrada a confiança que deve imperar nas relações bancárias, o que se registrou independentemente do desespero de se ver compelida a quitação de importâncias necessárias a sua adequada manutenção, e por consequência, sobrevivência.

Diante do quanto exposto, entendo ser de rigor o acolhimento do pleito como formulado em recurso intentado, tendo em vista o que reiteradamente tem decidido esta E. Corte em relação a matéria como colocada em debate nos autos.

Assim, e em relação ao montante compensatório,

importante ter em conta que os danos morais não se destinam a fazer justiça social, promovendo transferência de patrimônio, muito menos a proporcionar enriquecimento fácil, devendo ser encarado como justa punição dirigida ao ofensor, de sorte a proporcionar ao ofendido, no caso ofendida, algum tipo de compensação, na medida em que o recebimento de quantia retirada no patrimônio da outra parte possa, não reparar, mas compensá-la, pelos transtornos e malefícios experimentados.

Diante de tais considerações, de rigor firmar entendimento no sentido de que a R. Sentença hostilizada deve ser reformada, ao menos a meu ver, a se dar com suporte no recurso apresentado, de sorte a se condenar o recorrido ao pagamento de compensação pelos danos morais impostos a recorrente, compensação esta que deveria ser definida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos exatos moldes em que pleiteados pela demandante, em valores a ser quitados depois de acrescidos de correção monetária, esta por sua vez contada da publicação do Acórdão (Súmula Nº 362, editada pelo C. STJ), bem como de juros de mora, estes por sua vez exigidos a partir do evento danoso (Súmula 54, emanada do C. STJ).

Diante de tal realidade, e ao contrário do entendimento da D. Maioria, entendo que o Recurso da autora merecia integral provimento por parte desta Turma Julgadora, de sorte a que fossem fixados valores a título de compensação pelos danos morais por ela suportados.

Pelo exposto, e divergindo da maioria, dou provimento ao Recurso, para tanto observados os termos do Voto vencido que agora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO

3º Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	29AF9F3E
9	12	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A00A7C3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032463-62.2023.8.26.0554 e o código de confirmação da tabela acima.